

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9dmdxnic  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  02/09/2020  Projeto de lei nº 758/2020  Protocolo nº 6249/2020  Processo nº 1147/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Altera a Lei nº 7.850 de 18 de dezembro 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 37 da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

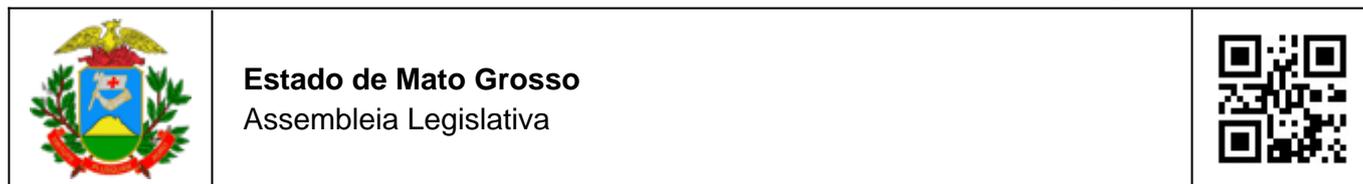
Parágrafo único: O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto no caput deste artigo, poderá proceder com os atos de registro das propriedades pertinentes, junto às serventias imobiliárias, após o pagamento da primeira parcela, fornecendo o órgão competente a respectiva declaração autorizativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme determina o Código Civil em seu artigo 1.227, a propriedade e direitos reais sobre imóveis, somente se transfere após o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247).

Ademais o artigo 172 da Lei 6.015/73 dispõe que: “No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.



Desse modo, faz-se necessário alterar a redação do parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, para que os pequenos, médios produtores rurais, empresários, comerciantes, possam dar continuidade em suas atividades, buscando o levantamento de crédito junto a instituições financeiras, sem precisar realizar o pagamento da última parcela do parcelamento, que atualmente pode ser realizado em até 36 (trinta e seis) vezes, ou seja 03 (três) anos.

Importante destacar, que muitos pequenos, médios produtores rurais, empresários, comerciantes, foram afetados financeiramente pela pandemia causada pelo Covid-19, logo a maioria não dispõe de recursos financeiros, para quitar integralmente o ITCMD em uma única parcela, e ficar até 03 (três) anos pagando o referido imposto sem a possibilidade de regularizar seu imóvel junto ao cartório pode levar o contribuinte a falência, haja vista que fica impossibilitado de dispor dos imóveis (terras), ou seja, oferecer o imóvel garantia, para levantamento de recursos junto a instituições financeiras.

Com a nova redação ao dispositivo acima elencado e diante do atual cenário em que vivemos, em que a economia precisa ser reestabelecida, a regularização dos imóveis que dependem da quitação do ITCMD, poderão estar sendo realizadas, ou seja, transferidos para o atual proprietário, com o devido registro no cartório competente.

Desse modo, com o imóvel regularizado, em nome do atual proprietário/contribuinte, e de acordo com a legislação pertinente, o imóvel pode ser gravado com garantia real (hipoteca, alienação fiduciária). Sendo assim, as instituições financeiras podem disponibilizar crédito a estes pequenos, médios produtores rurais, empresários, comerciantes, e em contrapartida tomar para si, o imóvel em garantia.

Com a falta de transferência do imóvel, o contribuinte fica sem condições de conseguir financiamento para adquirir sementes, insumos, demais derivados para plantar sua safra, capital de giro, pois na maioria dos financiamentos é o próprio imóvel (terra) que será objeto de garantia do crédito concedido.

Tal situação, por óbvio, se reflete nas contas do Estado de Mato Grosso, nos inventários e testamentos. Acaba sendo preferível postergar a regularização dos imóveis (terras) e continuar sobrevivendo do que pagar, à vista, imposto para apenas “colocar o imóvel em seu nome”.

Sendo assim o presente projeto busca beneficiar o contribuinte e fomentar o mercado financeiro, contribuindo para que nossa economia continue se reestabelecendo e crescendo. Mais dinheiro no mercado, significa maior geração de emprego e arrecadação do Estado.



Mesmo no pagamento de tributos, pela Constituição da República, ainda vige a possibilidade de se garantir a isonomia, tratando os iguais e os diferentes como desiguais (art. 150, III). Sendo esta a dinâmica dos mais diversos ramos de atividades, com recursos financeiros sendo contabilizados sazonalmente, é evidente que o Estado não pode negligenciar o mandamento constitucional.

Importante alegar que não há qualquer invasão de competência legislativa em relação ao presente projeto, visto que não se está, de forma alguma, reduzindo ou aumentando a arrecadação de tributos, mas, pelo contrário, apenas facilitando a regularização dos imóveis que dependem do pagamento do ITCMD, sem que necessitem ficar por até 03 (três) anos impedidos de dispor dos mesmos.

Salienta-se ainda, que em caso de inadimplemento do contribuinte o Estado dispõe de procedimentos legais para efetuar a cobrança, seja por (protesto e execução fiscal), sem penalizar o contribuinte com a paralisação de seus negócios, transações imobiliárias e disponibilização de crédito.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação de meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual